



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 143/2025

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 143/2025 – EDITAL N° 196/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS À SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, CONFORME ANEXOS I E II.**

#### I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, (CNPJ nº 64.259.058/0001-37)**, estabelecida na Rua Eduardo Sprada, na cidade de Curitiba, Estado Paraná, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 53.710.803.0001-04)** no item nº **03**, e pela empresa **FG2 EMPREENDIMENTOS LTDA, (CNPJ nº 54.034.013/0001-00)**, estabelecida na Rua Jari, nº 79, lote 04, Sala 09 e 10, Vila Brasília, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, (CNPJ nº 64.259.058/0001-37)** no item nº **08**, a qual será denominada **RECORRIDA**.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos, não havendo a apresentação de contrarrazões por parte das empresas **RECORRIDAS**.

#### III – SÍNTSEZ DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação da empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** no item nº 03, uma vez que, segundo suas razões recursais, “[...] O Edital estabeleceu especificações técnicas mínimas para o item MOTOPODA, exigindo entre outros requisitos:

- CILINDRADA (cm<sup>3</sup>): 36,3
- POTÊNCIA DO MOTOR (KW): 1,4

A empresa recorrida ofertou o produto Vulcan – modelo VP3300L. Contudo, conforme ficha técnica oficial do fabricante, disponível no site institucional da Vulcan Equipamentos, o referido modelo possui cilindrada de 33 cm<sup>3</sup>, portanto inferior à mínima exigida no edital.

Alega que, a cilindrada do motor constitui requisito técnico essencial, diretamente relacionado ao desempenho do equipamento. O produto ofertado não atende a especificação mínima de 36,3 cm<sup>3</sup>, configurando



descumprimento objetivo do edital.

Em sua peça também cita que nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras do edital. A aceitação de produto com especificação inferior viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, solicita a desclassificação da RECORRIDA e o prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas remanescentes.

A empresa **FG2 EMPREENDIMENTOS LTDA**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face do ato administrativo que julgou e classificou as propostas, por manifesta inobservância às exigências do edital, notadamente quanto à indevida classificação da empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** no item nº 08.

Segundo suas razões recursais, “[...] para o atendimento do referido item, a licitante apresentou proposta indicando o fornecimento de gerador de energia a diesel da marca Buffalo, modelo BFGE 13.000 PLUS. Contudo, desde logo se verifica que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, circunstância que, por si só, já impediria sua classificação como vencedora. Com efeito, embora a proposta apresentada não traga, de forma expressa, a potência operacional do equipamento, a simples consulta ao catálogo oficial do fabricante (Buffalo – Motores e Acoplados) revela que o modelo indicado não possui as características exigidas pelo instrumento convocatório.

Tanto a Descrição do objeto do Certame (Anexo I) quanto o Termo de Referência (Anexo II) do Edital nº 196/2025 são categóricos ao exigir que o gerador de energia possua potência operacional mínima de 12,5 kVA, requisito técnico essencial para o atendimento da necessidade administrativa.

**Em flagrante afronta a tais exigências, o equipamento ofertado pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda.**, possui conforme especificações técnicas oficinas do fabricante, potência nominal de apenas 10,5 KvA, **valor significativamente inferior ao mínimo editalício**, o que evidencia grave desconformidade da proposta, tornando ilegal sua classificação e subsequente julgamento como vencedora do item.

Trata-se, portanto de vício objetivo e verificável, decorrente do descumprimento direto das regras do edital, que compromete a legalidade do julgamento e impõe a imediata revisão do ato administrativo, sob pena de violação aos princípios da vinculação aos instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente apta a atender ao interesse público.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da classificação indevidamente atribuída à proposta em desconformidade com o edital, com a determinação de imediata retomada da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 143/2025, para fins de reclassificação das propostas, como medida essencial à preservação da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do certame.

Cumpre ressaltar que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a



responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências constantes no edital. Tal atribuição está em conformidade com o princípio da segregação de funções, o qual busca assegurar a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Desta forma, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões de competência da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo, a Secretaria de Mobilidade Urbana manifestou-se nos termos:

Em relação ao **item nº 03 do anexo I**, manifestou-se [...]

Conforme disposto no Anexo I do Edital e no Termo de Referência, o Item 03 – Motopoda exige, entre outros requisitos técnicos mínimos, cilindrada de 36,3 cm<sup>3</sup> e potência do motor de 1,4 kW.

Da análise da documentação técnica apresentada pela empresa SANITOP Comercial Ltda., conforme a recorrente, especialmente da ficha técnica oficial do equipamento ofertado (Vulcan – modelo VP3300L), verifica-se que o produto possui cilindrada de 33 cm<sup>3</sup>, bem como potência inferior à exigida no edital.

O confronto objetivo entre as exigências editalícias e as especificações do produto ofertado evidencia que o equipamento não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, notadamente quanto à cilindrada e à potência do motor, tratando-se de desconformidades de natureza técnica e material.

Ressalta-se que tais requisitos constituem características essenciais do equipamento, diretamente relacionadas ao seu desempenho operacional, não se tratando de exigências meramente formais, razão pela qual não se mostram passíveis de saneamento ou complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, no estrito âmbito técnico, **assiste razão à empresa recorrente quanto à incompatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do Edital**, cabendo à autoridade competente a apreciação e o julgamento do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente e das regras do certame.

Em relação ao **item nº 08 do anexo I**, manifestou-se [...] Conforme estabelecido no Termo de Referência e Anexo I do Edital nº 196/2025, o Item 08 possui, entre outras, as seguintes exigências técnicas mínimas: gerador de energia a diesel; potência mínima de 10,0kVA; potência de partida de 13,8 kVA; potência de operação de 12,5 kVA; tanque de combustível com capacidade mínima de 251 litros; partida elétrica; tensão de saída 110/220 V; garantia mínima de 01 (um) ano.

Da análise da documentação técnica apresentada, especialmente da ficha técnica do equipamento ofertado pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda., conforme a empresa FG2 Empreendimentos Ltda, verifica-se que o modelo indicado (BuffaloBFGE13.000PLUS) apresenta as seguintes características relevantes: combustível: gasolina; potência nominal: 10,5kVA; potência máxima: 13, 0k VA.



Diante desse confronto objetivo entre as exigências editalícias e as especificações do equipamento ofertado, constata-se que o produto apresentado não atende a requisitos técnicos essenciais do edital, notadamente quanto ao tipo de combustível (diesel) e à potência de operação mínima exigida (12,5 kVA), tratando-se de desconformidades de natureza técnica e material.

Ressalta-se que tais divergências não possuem caráter meramente formal, mas afetam diretamente a adequação do objeto às necessidades administrativas previamente definidas, não sendo passíveis de saneamento ou complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, no estrito âmbito técnico, **assiste razão à recorrente quanto à incompatibilidade do equipamento ofertado com as especificações constantes do Edital**, cabendo à autoridade competente a apreciação e o julgamento do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente e das regras do certame.

É o relatório.

#### **IV – DO MÉRITO**

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

**Diante ao fatos já expostos, ao Pregoeiro compete unicamente acatar ao exposto pela requisitante e também órgão técnico desta casa, ou seja, a Secretaria de Mobilidade Urbana.**

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

#### **V – DA DECISÃO**

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

apresentados pelas recorrentes, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** destes, procedendo-se com a desclassificação da empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA** para o item nº 03 e da empresa **TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item nº 08.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

*Tatyane Fernanda Martins*  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA  
ALBANI BORINI  
BORINI:30674619  
838

Digitally signed by SAMANTA PAULA  
ALBANI BORINI:30674619838  
DN: c-BR-o-ICP-Brasil-ou=Presencial  
ou=30674619838-ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil-ou=RFB  
e-CPI A3 ou=leme (branco),  
cn=SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
Date: 2026.01.30 09:26:15-03'00

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita





## RECURSO ADMINISTRATIVO

### **DESCALIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE TÉCNICA – ITEM 3 MOTOPODA**

Pregão Eletrônico: 143/2025

Item: 3 Motopoda

Recorrente: TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Recorrida: SANITOP COMERCIAL LTDA

Produto ofertado pela recorrida: Vulcan – VP3300L

#### **I – DOS FATOS**

O edital estabeleceu especificações técnicas mínimas para o item MOTOPODA, exigindo, entre outros requisitos:

- CILINDRADA (cm<sup>3</sup>): 36,3
- POTÊNCIA DO MOTOR (kW): 1,4

A empresa recorrida ofertou o produto Vulcan – modelo VP3300L. Contudo, conforme ficha técnica oficial do fabricante, disponível no site institucional da Vulcan Equipamentos, o referido modelo possui cilindrada de 33 cm<sup>3</sup>, portanto inferior à mínima exigida no edital.

#### **II – DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA**

A cilindrada do motor constitui requisito técnico essencial, diretamente relacionado ao desempenho do equipamento. O produto ofertado não atende à especificação mínima de 36,3 cm<sup>3</sup>, configurando descumprimento objetivo do edital.

#### **III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras do edital. A aceitação de produto com especificação inferior viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.



#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação da proposta da empresa recorrida;
- c) O prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas remanescentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

#### ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO FABRICANTE

PEÇAS DE REPOSIÇÃO	MÁQUINAS	ATENDIMENTO TÉCNICO	ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS	CERTIFICAÇÕES
<b>Especificações Técnicas</b>				
CÓDIGO VULCAN TRENT	56570			
MODELO	VP3300L			
MOTOR	2 Tempos			
POTÊNCIA	13 HP			
CILINDRADA	33 cc			
ROTAÇÃO	Lenta: 2.800 RPM   Máxima: 10.000 RPM			

Curitiba/PR, 12 de janeiro de 2026

TS COMERCIO E  
DISTRIBUICAO  
LTDA:6425905800013  
7  
TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 64.259.058/0001-37

Assinado de forma digital  
por TS COMERCIO E  
DISTRIBUICAO  
LTDA:64259058000137  
Data: 2026-01-12 10:45:00  
Local: Curitiba/PR, Brasil



**À ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP**  
**Sra. Renata Aparecida Natal Zago**

**Pregão Eletrônico nº 143/2025**  
**Processo Administrativo nº 196/2025**

**FG2 Empreendimentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.034.013/0001-00, com sede na Rua Jari, quadra 79, lote 04, sala 09 e 10, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.905-460, vem, respeitosamente, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face do ato administrativo que julgou e classificou as propostas**, por manifesta inobservância às exigências do edital, notadamente quanto à indevida classificação da empresa TS Comércio e Distribuição Ltda no Item 8, conforme razões a seguir expostas.

## **1. SÍNTESI FÁTICA**

O Município de Birigui/SP, por intermédio da Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 143/2025, regido pelo Edital nº 196/2025, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos diversos destinados à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. Em 12 de janeiro de 2026, às 08h00, teve início a sessão pública do certame, oportunidade em que, após a fase competitiva, a empresa TS Comércio e Distribuição Ltda foi indevidamente declarada primeira colocada no Item 8, referente ao fornecimento de gerador de energia.

Para o atendimento do referido item, a licitante apresentou proposta indicando o fornecimento de gerador de energia a diesel da marca Buffalo, modelo BFGE 13.000 PLUS. Contudo, desde logo se verifica que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, circunstância que, por si só, já impediria sua classificação como vencedora. Com efeito, embora a proposta apresentada não traga, de forma expressa, a potência operacional do equipamento, a simples consulta ao catálogo oficial do fabricante (Buffalo – Motores e Acoplados) revela que o modelo indicado não possui as características exigidas pelo instrumento convocatório.

Tanto a Descrição do Objeto do Certame (Anexo I) quanto o Termo de Referência (Anexo II) do Edital nº 196/2025 são categóricos ao exigir que o gerador de energia possua potência operacional mínima de 12,5 kVA, requisito técnico essencial para o atendimento da necessidade administrativa.



**Em flagrante afronta a tais exigências, o equipamento ofertado pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda possui**, conforme especificações técnicas oficiais do fabricante, potência nominal de apenas 10,5 kVA, **valor significativamente inferior ao mínimo editalício**, o que evidencia grave desconformidade da proposta, tornando ilegal sua classificação e subsequente julgamento como vencedora do item.

Vejamos:

#### **Descrição e Termo de Referência:**

08	GERADOR DE ENERGIA, A DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 10,0kVA, POTENCIA DE PARTIDA DE 13,8kVA, POTENCIA DE OPERAÇÃO 12,5kVA, COMBUSTIVEL A DIESEL TANQUE MINIMO DE 25 LITROS, PARTIDA ELETRICA (BATERIA INCLUSO CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE),TENSÃO DE SAIDA 110/220V, 1 TOMADA 110V E UMA TOMADA DE 220V, GARANTIA MINIMA DE 1 ANO, MANUAL EM PORTUGUÊS.	01		R\$ 21.297,60	R\$ 21.297,60
----	---	----	--	---------------	---------------

- Gerador de energia, a diesel, potência mínima de 10,0kva, potência de partida de 13,8kva, potência de operação 12,5kva, combustível a diesel tanque mínimo de 25 litros, partida elétrica (bateria inclusa conforme especificação do fabricante), tensão de saída 110/220 v, 1 tomada 110 v e uma tomada de 220 v, garantia mínima de 1 ano, manual em português.

#### **Descrição do Catálogo:**

Freqüência (Hz)	60,0
Potência Máxima (kW/kVA)	13,0 / 13,0
Potência Nominal (kW/kVA)	10,5 / 10,5
Disjuntor (A)	46,0
Entrada de Furtado (kVA)	4,0

Trata-se, portanto, de vício objetivo e verificável, decorrente do **descumprimento direto das regras do edital**, que compromete a legalidade do julgamento e impõe a imediata revisão do ato administrativo, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente apta a atender ao interesse público.

## **2. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO**

### **2.1. Da Inobservância ao Princípio da Vinculação ao Edital:**

O princípio da vinculação ao edital constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações e contratos administrativos, impondo à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.



*editoral, portanto qualquer desvio em relação às regras editalícias compromete a legalidade do procedimento licitatório, veja-se:*

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a manutenção da classificação da empresa TS Comércio e Distribuição Ltda, não obstante a comprovada desconformidade técnica do objeto ofertado em relação às exigências editalícias, configura afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo. Nessas circunstâncias, não subsiste alternativa juridicamente válida senão a desclassificação da proposta irregular, com a consequente retomada da sessão pública do certame, a fim de que seja procedida nova classificação das propostas, em estrita e rigorosa observância às regras estabelecidas no Edital nº 196/2025 e na legislação aplicável.

## **2.2. Da Impossibilidade de Adequação da Proposta:**

Ademais, no presente caso mostra-se inviável a possibilidade de saneamento ou adequação da proposta apresentada pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda, porquanto a irregularidade constatada não possui natureza meramente formal, mas sim material e substancial, afetando diretamente o conteúdo técnico da proposta e o julgamento objetivo do certame.

Conforme demonstrado, a proposta vencedora indicou o fornecimento do gerador de energia a diesel da marca Buffalo, modelo BFGE 13.000 PLUS, cujo catálogo oficial do fabricante aponta potência nominal de 10,5 kVA, em manifesta desconformidade com a exigência editalícia de potência operacional mínima de 12,5 kVA, prevista no Anexo I do Edital nº 196/2025 e no respectivo Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que propostas que contenham vícios insanáveis ou que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital devem ser, necessariamente, desclassificadas, dispondo expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

**FG2 EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Rua Jari, Qd. 79 Lt. 04 – Salas 09 e 10 – Vila Brasília  
Aparecida de Goiânia/Go – CEP 74.905-460  
CNPJ: 54.034.013/0001-00 I.E: 201234092  
Telefone: (62) 3952-1122 E-mail: [licitacao@fg2empreendimentos.com.br](mailto:licitacao@fg2empreendimentos.com.br)



Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, bem como, de forma expressa, pelos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, o **Edital nº 196/2025**, em seu **Anexo I – Descrição do Objeto do Certame e Anexo II – Termo de Referência**, estabeleceu de forma expressa, clara e objetiva que o **gerador de energia (Item 8)** deveria possuir **potência operacional mínima de 12,5 kVA**, requisito técnico **indispensável** para o regular atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Não obstante a clareza da exigência editalícia, a empresa **TS Comércio e Distribuição Ltda**, indevidamente classificada como primeira colocada, apresentou proposta indicando o fornecimento de **gerador de energia a diesel da marca Buffalo, modelo BFGE 13.000 PLUS**, o qual, conforme **catálogo técnico oficial do fabricante**, possui **potência nominal de apenas 10,5 kVA**, valor inferior ao mínimo exigido pelo edital.

Ora, tem-se uma **desconformidade objetiva, técnica e plenamente verificável**, que não comporta interpretação subjetiva ou relativização, uma vez que compromete diretamente a adequação do objeto ofertado às necessidades previamente definidas pela própria Administração Pública.

Ao admitir, julgar e classificar proposta que não atende às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência, a Administração Pública violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio do julgamento objetivo, na medida em que deixou de observar critério técnico estabelecido de forma prévia e vinculante como condição de aceitabilidade da proposta.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inobservância das exigências editalícias impõe a desclassificação da proposta, sob pena de nulidade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que *o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga os licitantes a obedecerem às condições previstas no*



Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025)

Conforme amplamente demonstrado, a proposta vencedora indicou o fornecimento de gerador de energia a diesel da marca Buffalo, modelo BFGE 13.000 PLUS, cujo catálogo técnico oficial do fabricante informa potência nominal de apenas 10,5 kVA, em manifesta e insanável desconformidade com a exigência editalícia de potência operacional mínima de 12,5 kVA, expressamente prevista no Anexo I do Edital nº 196/2025 e no respectivo Termo de Referência.

Nessa hipótese, eventual tentativa de correção ou adequação da proposta implicaria **alteração substancial do objeto originalmente ofertado**, com evidente **violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade**, além de configurar indevida flexibilização das regras do edital em favor de licitante específico.

Dessa forma, resta evidente a impossibilidade jurídica de adequação da proposta, impondo-se a desclassificação da empresa TS Comércio e Distribuição Ltda e a consequente retomada da sessão pública, com nova classificação das propostas, em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório.

### **2.3 Da Necessidade de Retomada da Sessão Pública:**

A constatação de que a proposta classificada em primeiro lugar não atende às exigências técnicas mínimas previstas no edital impõe, como consequência lógica e jurídica, a retomada da sessão pública do certame, para fins de reavaliação e reclassificação das propostas remanescentes, em estrita observância às regras do instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seus arts. 5º, 59 e 64, a Administração Pública encontra-se rigorosamente vinculada ao dever de desclassificar propostas que não atendam às especificações técnicas estabelecidas no edital, sendo expressamente vedada a manutenção de julgamento ou classificação que contrarie requisitos objetivos previamente fixados.

No caso concreto, restou plenamente demonstrado que o gerador de energia ofertado pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda, embora inicialmente classificado como vencedor do Item 8, não atende à potência operacional mínima de 12,5 kVA exigida pelo Anexo I do Edital nº 196/2025 e pelo respectivo Termo de Referência, possuindo, conforme catálogo técnico oficial do fabricante, potência nominal de apenas 10,5 kVA.



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A legislação ainda prevê de maneira expressa, no artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que apenas erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica podem ser sanados:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A eventual tentativa de “adequação” da proposta, seja por substituição do equipamento, seja por complementação ou retificação posterior das especificações técnicas, implicaria alteração do conteúdo essencial da oferta, com reflexos diretos no preço, na competitividade e no equilíbrio do certame, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo definiu *de que vícios materiais que alteram o conteúdo da proposta não são passíveis de saneamento, justamente porque sua correção implicaria vantagem indevida ao licitante*, veja-se o recente julgado do Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Hype Engenharia Ltda contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Limeira, visando à suspensão de procedimento licitatório e anulação de ato de desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, com retorno à fase de análise das propostas . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III . Razões de Decidir 3. A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento objetivo. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1 . Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios. Legislação Citada: CF/1988, art . 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art . 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022 .8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j . 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26 .0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira,



Diante desse cenário, impõe-se a desclassificação da proposta incompatível com o edital, com a consequente retomada da sessão pública, a fim de que seja realizada a reavaliação e reclassificação das propostas subsequentes, respeitada a ordem de classificação originalmente apresentada.

Ressalte-se que a retomada da sessão pública não acarreta qualquer prejuízo à Administração, mas, ao contrário, constitui providência necessária e indispensável para assegurar a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa, em conformidade com os parâmetros técnicos e jurídicos previamente definidos pela própria Administração.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da classificação indevidamente atribuída à proposta em desconformidade com o edital, com a determinação de imediata retomada da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 143/2025, para fins de reclassificação das propostas, como medida essencial à preservação da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do certame.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b)** o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que classificou a proposta apresentada pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda, diante do flagrante inobservância das especificações técnicas mínimas previstas no Edital nº 196/2025, especialmente no que se refere à potência operacional exigida para o Item 8 (gerador de energia);
- c)** a desclassificação da proposta da empresa TS Comércio e Distribuição Ltda, com fundamento nos arts. 59, incisos I e II, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da existência de vício material insanável e da impossibilidade jurídica de saneamento ou adequação da proposta;
- d)** a imediata retomada da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 143/2025, para fins de reanálise e reclassificação das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação originalmente apresentada e o estrito cumprimento das regras editalícias.
- e)** por consequência, a adoção de todas as providências administrativas necessárias à recomposição da legalidade do certame, com a preservação dos



princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Goiânia, data da assinatura digital.  
Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
 CARLA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS FARIA  
Data: 15/01/2026 08:14:26-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

**CARLA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS FARIA**  
**FG2 Empreendimentos Ltda**

# MOTOGERADOR BFGE 13.000 PLUS

62030



Tipo	Gasolina 4T, Refrigerado a Ar
Potência Máxima (Cv)(KW/Rpm)	20,0 (14,7/3600)
Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	550
Óleo Lubrificante (L/tipo)	1,2 / SAE 20W50
Combustível (L / tipo)	36,0 / Gasolina Comum
Consumo Médio (L/h)	4,5
Pressão Sonora a 7m (dBA)	80,0
Sistema de Alimentação (Tipo)	Carburador (Bóia)
Sistema de Ignição	Eletrônica (CDI)
Sistema de Partida	Elétrica e Manual
Sistema de Lubrificação (Tipo)	Forçado por Bomba
Filtro de Ar (Tipo)	Espuma
Alternador (Tipo)	Monofásico
Tensão de Saída (V)	115/230
Freqüência (Hz)	60,0
Potência Máxima (kW/kVA)	13,0 / 13,0
Potência Nominal (kW/kVA)	10,5 / 10,5
Disjuntor (A)	46,0
Fator de Potência (cos Ø)	1,0
Carregador de baterias (Tipo)	12V DC / 8A
Controle de Tensão (Tipo)	AVR com Escovas
Observações	Alça e Rodas
Dimensões CxLxA (mm)	750 X 740 X 670
Peso Bruto (kg)	115,7
Peso Líquido (kg)	108,9





Tatyane Fernanda Martins &lt;tatyane.pregoeira@gmail.com&gt;

## Re: Fwd: JULGAMENTO RECURSAL - PE 143/2025

1 mensagem

diretor.transito@birigui.sp.gov.br &lt;diretor.transito@birigui.sp.gov.br&gt;

26 de janeiro de 2026 às 11:05

Para: tatyane.pregoeira@gmail.com, Transito &lt;transito@birigui.sp.gov.br&gt;, Engenharia de Transito - Mobilidade Urbana PMB &lt;engenharia.transito@birigui.sp.gov.br&gt;

Prezada Senhora Tatyane Fernanda Martins

Segue manifestação individuais:

### Manifestação Técnica – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 143/2025 – Item 08 (Gerador de Energia)

Em atenção ao encaminhamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa FG2 Empreendimentos Ltda., referente ao Item nº 08 – Gerador de Energia, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 143/2025 – Processo Administrativo nº 196/2025, esta Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU), por meio de sua Diretoria de Planejamento e Engenharia de Trânsito, vem apresentar manifestação técnica nos limites de suas atribuições.

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Secretaria, enquanto unidade requisitante, restringe-se à análise da aderência técnica do produto ofertado às especificações expressamente previstas no Termo de Referência e no Anexo I do Edital, não competindo a esta Pasta o julgamento do mérito jurídico do recurso ou a condução dos atos do certame.

Conforme estabelecido no Termo de Referência e Anexo I do Edital nº 196/2025, o Item 08 possui, entre outras, as seguintes exigências técnicas mínimas: gerador de energia a diesel; potência mínima de 10,0 kVA; potência de partida de 13,8 kVA; potência de operação de 12,5 kVA; tanque de combustível com capacidade mínima de 25 litros; partida elétrica; tensão de saída 110/220 V; garantia mínima de 01 (um) ano.

Da análise da documentação técnica apresentada, especialmente da ficha técnica do equipamento ofertado pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda., conforme a empresa FG2 Empreendimentos Ltda, verifica-se que o modelo indicado (Buffalo BFGE 13.000 PLUS) apresenta as seguintes características relevantes: combustível: gasolina; potência nominal: 10,5 kVA; potência máxima: 13,0 kVA.

Diante desse confronto objetivo entre as exigências editalícias e as especificações do equipamento ofertado, constata-se que o produto apresentado não atende a requisitos técnicos essenciais do edital, notadamente quanto ao tipo de combustível (diesel) e à potência de operação mínima exigida (12,5 kVA), tratando-se de desconformidades de natureza técnica e material.

Ressalta-se que tais divergências não possuem caráter meramente formal, mas afetam diretamente a adequação do objeto às necessidades administrativas previamente definidas, não sendo passíveis de saneamento ou complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, no estrito âmbito técnico, assiste razão à recorrente quanto à incompatibilidade do equipamento ofertado com as especificações constantes do Edital, cabendo à autoridade competente a apreciação e o julgamento do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente e das regras do certame.

### Manifestação Técnica – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 143/2025 – Item 03 (Motopoda)

Em atenção ao encaminhamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TS Comércio e Distribuição Ltda., referente ao Item nº 03 – Motopoda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 143/2025 – Processo Administrativo nº 196/2025, esta Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU, por meio de sua Diretoria de Planejamento e Engenharia de Trânsito, vem apresentar manifestação técnica, nos limites de suas atribuições.

Registra-se, preliminarmente, que a atuação desta Secretaria, enquanto unidade requisitante, restringe-se à verificação da aderência técnica do produto ofertado às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência e no Anexo I do Edital, não competindo a esta Pasta o julgamento do mérito jurídico do recurso administrativo.

Conforme disposto no Anexo I do Edital e no Termo de Referência, o Item 03 – Motopoda exige, entre outros requisitos técnicos mínimos: cilindrada de 36,3 cm<sup>3</sup>; potência do motor de 1,4 kW.

Da análise da documentação técnica apresentada pela empresa SANITOP Comercial Ltda., conforme a recorrente, especialmente da ficha técnica oficial do equipamento ofertado (Vulcan – modelo VP3300L), verifica-se que o produto possui cilindrada de 33 cm<sup>3</sup>, bem como potência inferior à exigida no edital.

O confronto objetivo entre as exigências editalícias e as especificações do produto ofertado evidencia que o equipamento não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, notadamente quanto à cilindrada e à potência do motor, tratando-se de desconformidades de natureza técnica e material.

Ressalta-se que tais requisitos constituem características essenciais do equipamento, diretamente relacionadas ao seu desempenho operacional, não se tratando de exigências meramente formais, razão pela qual não se mostram passíveis de saneamento ou complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, no estrito âmbito técnico, assiste razão à empresa recorrente quanto à incompatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do Edital, cabendo à autoridade competente a apreciação e o julgamento do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente e das regras do certame.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

At.te.

Em 2026-01-21 17:22, Assinatura escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: JULGAMENTO RECURSAL - PE 143/2025

Data: 2026-01-21 15:56

De: Tatyane Fernanda Martins <tatyane.pregoeira@gmail.com>

Para: mobilidade.urbana@birigui.sp.gov.br, transito@birigui.sp.gov.br

Boa tarde,

Segue anexo o Recurso interposto pela empresa TS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, referente ao item nº 03 e Recurso interposto pela empresa FG2 EMPREENDIMENTOS LTDA, referente ao item nº 08 do anexo I, para vosso conhecimento e manifestação.

Informamos que as empresas Recorridas dos respectivos Recursos não manifestaram Contrarrazões.

No aguardo,

Atenciosamente,

Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial  
Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos  
Prefeitura de Birigui - sP

---  
Murilo da Silva Beltrão  
Diretor de Planejamento e Engenharia de Trânsito  
CREA/SP 5070711630